

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903

PROCESSO CEE Nº: 00160/92
INTERESSADO : Colégio Teófilo Rezende/São José dos Campos
ASSUNTO: Convalidação de atos escolares de Ana Maria dos Santos Latgé e Bruno Lazzarini Teodoro.
RELATOR: Cons. Jorge Nagle
PARECER CEE Nº : 288/92 - CEPG - APROVADO EM: 29/04/92

CONSELHO PLENO

1 - HISTÓRICO

A Diretora do Colégio "Teófilo Rezende", de S. José dos Campos, solicita a este Conselho a convalidação das matrículas de Ana Maria dos Santos Latgé e Bruno Lazzarini Teodoro matriculados irregularmente na 1ª série do 1º grau, respectivamente nos anos de 1990 e 1991.

Ana Maria dos Santos Latgé nasceu em 22/03/84 e foi matriculada na 1ª série do 1º grau em 1990. Cursa este ano a 3ª série.

Bruno Lazzarini Teodoro nasceu em 10/04/85 e foi matriculado na 1ª série do 1º grau, em 1991. Cursa este ano a 2ª série do 1º grau.

Ambas as matrículas sem idade legal não seguiram o S 1º do art. 3º da Del. 13/84; a Diretora do Colégio dirige-se a este Colegiado cumprindo o que determina o artigo 6º daquela Deliberação.

Instruem os autos: requerimento da Diretora, ofício à Delegada de Ensino; declarações das professoras da 1ª e 2ª séries do 1º grau; termo de visita do Supervisor de Ensino; relação dos documentos; fichas cadastrais dos alunos; certidões; fichas de avaliações; termos de responsabilidade; informação da DE e despacho do Presidente do CEE.

2 - APRECIÇÃO

Trata o presente processo de pedido de convalidação de matrículas irregulares efetuadas nos anos de 1990 e 1991; mais uma vez foram descumpridos o artigo 19 da Lei 5692/71 e o § 1º do artigo 3º da Deliberação CEE nº 13/84.

Como os casos se tornaram extemporâneos, não puderam ser resolvidos pela Delegacia de Ensino. Assim, vieram a este Colegiado para pronunciamento final.

3 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, convalidam-se, em caráter excepcional, as matrículas na 1ª série do 1º grau, de:

- Ana Maria dos Santos Latgé, em 1990 e

Bruno Lazzarini Teodoro, em 1991, ambos no Colégio "Teófilo Rezende", de São José dos Campos, DE e DRE de São José dos Campos.

São Paulo, 1º de abril de 1992

a) Jorge Nagle
Relator

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Primeiro Grau adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Aparecido Leme Colacino, Elba Siqueira de Sá Barretto, João Cardoso Palma Filho, Jorge Nagle, Maria Eloísa Martins Costa e Raphaela Carrozzo Scardua.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 10 de abril de 1992.

a) João Cardoso Palma Filho

Presidente da CEPG

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 29 de abril de 1992.

**a) Cons^o João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente**